Quarta-feira 18 de Julho de 1979 I Série — Número 164

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 3$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400$	Semestre ...		1440$
A 1.ª série	»	1020$	»	...	615$
A 2.ª série	»	1020$	»	...	615$
A 3.ª série	»	1020$	»	...	615$
Duas séries diferentes	»	1920$	»	...	1160$

Apêndices — anual, 850$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 352-A/79:

Visa a colocação de docentes do ensino primário (preferência conjugal).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 352-A/79

de 18 de Julho

Considerando o disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 214/79, de 14 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica, o seguinte:

I

Da colocação de docentes ao abrigo da preferência conjugal nas escolas do ensino primário

1 — Dentro do prazo fixado nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 214/79, de 14 de Julho, os candidatos ao concurso para colocação ao abrigo da preferência conjugal entregarão, na direcção do distrito escolar em cuja área se situa a localidade de residência ou de trabalho do cônjuge, a seguinte documentação:

a) Requerimento, em papel selado, solicitando ao director do distrito escolar a admissão a concurso e referindo, por ordem de prioridade, as escolas em que desejam ser colocados;

b) Certificado do estado civil, passado há menos de noventa dias;

c) Documento comprovativo de o cônjuge possuir situação profissional abrangida pelo disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º e alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 214/79, passado pelo serviço a que aquele se encontra vinculado;

d) Atestado de residência do cônjuge, passado pela competente autoridade administrativa, ou documento comprovativo do local de trabalho, passado pelo competente serviço, conforme a opção que os candidatos vierem a fazer, de acordo com o determinado na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 214/79;

e) Ficha profissional modelo n.º 433-A, editada pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, devidamente preenchida, com o tempo de serviço referido à data de 31 de Agosto imediatamente anterior ao concurso.

2 — Os documentos referidos nas alíneas *c*) e *d*) do número anterior, desde que os candidatos tenham optado pelo local de trabalho, poderão ser substituídos por um único documento, declarando-se no mesmo as situações a que aqueles respeitam.

3 — As direcções dos distritos escolares elaborarão lista ordenada provisória dos concorrentes, que afixarão, para efeitos de reclamação, durante o prazo de três dias.

4 — A data de afixação das listas ordenadas e o prazo durante o qual as mesmas se encontrarão sujeitas a reclamações serão anunciados através de edital exposto na direcção e nas zonas escolares com a antecedência de, pelo menos, quarenta e oito horas antes da afixação das referidas listas.

5 — Sempre que for possível, as direcções dos distritos escolares divulgarão também aquela data através dos meios de comunicação social da sua área.

6 — Expirado o prazo referido no n.º 3 desta portaria, as direcções dos distritos escolares apreciarão as reclamações e elaborarão seguidamente a lista definitiva, que já deverá incluir as colocações atribuídas de acordo com:

a) Os lugares vagos criados e os lugares a afectar às escolas para o ano lectivo seguinte, uns e outros previstos como necessários no apuramento final das matrículas, excepto aqueles que forem atribuídos aos titulares de lugares suspensos ou extintos;

b) Os lugares providos conhecidos até 10 de Julho como disponíveis para todo o ano lectivo seguinte e cujo funcionamento haja sido previsto como necessário no apuramento final das matrículas, excepto aqueles que forem atribuídos aos titulares de lugares suspensos ou extintos;

c) Os lugares vagos criados, ou os lugares a afectar às escolas e os lugares providos conhecidos até 10 de Julho como disponíveis para o ano lectivo seguinte, todos eles tidos como necessários após o apuramento final das matrículas e até 10 de Julho, por motivos de matrículas fora de prazo feitas entre essas datas, excepto aqueles que forem atribuídos aos titulares de lugares suspensos ou extintos.

7 — Aos professores que vierem a obter colocação em resultado do concurso ao abrigo da preferência conjugal será passado alvará até ao final do mês de Julho.

8 — Os professores referidos no número anterior que pertençam ao mesmo distrito escolar farão no dia 1 de Setembro a sua apresentação na escola mencionada no alvará. Tratando-se de professores de outro distrito escolar, devem os mesmos solicitar à respectiva direcção a passagem de uma guia de marcha, contra entrega do alvará recebido, para que, naquela data, possam igualmente fazer a sua apresentação oficial na escola.

9 — Os professores que se encontrem em gozo de licença para férias, devidamente autorizada, farão a sua apresentação ao serviço, na escola a que alude o número anterior, no termo de tal licença.

II

Da recondução de professores nas escolas a que estiveram vinculados no ano lectivo anterior

10 — Dentro do prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 214/79, os professores não efectivos que satisfaçam as condições referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º do mesmo decreto-lei poderão requerer a sua recondução, apresentando para o efeito:

a) Requerimento, em papel selado, dirigido ao director do distrito escolar;

b) Ficha profissional modelo n.º 433-A, editada pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, devidamente preenchida, com o tempo de serviço referido à data de 30 de Junho do ano em que é solicitada a recondução;

c) Declaração de que desejam inscrever-se noutro distrito, se tal for o caso, para efeitos do concurso referido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 214/79, na hipótese de não obterem a recondução requerida.

11 — Relativamente à lista ordenada provisória dos candidatos à recondução, devem as direcções dos distritos escolares proceder de modo semelhante ao estabelecido nos n.ºs 3, 4 e 5 desta portaria.

12 — Expirado o prazo de reclamações à lista ordenada provisória dos candidatos à recondução, será elaborada a lista definitiva, a qual incluirá as colocações atribuídas, tendo em conta:

a) Todos os lugares referidos nas alíneas do n.º 6 desta portaria que não tenham sido preenchidos ao abrigo do concurso da preferência conjugal;

b) Os lugares vagos criados, os lugares a afectar às escolas e os lugares providos conhecidos desde 11 a 18 de Julho como disponíveis para todo o ano lectivo seguinte, uns e outros tidos como necessários, dentro de idêntico período, por razão de matrículas fora do prazo, feitas entre essas datas.

13 — Aos professores que vierem a obter recondução será passado alvará nos primeiros dias do mês de Setembro, devendo fazer a sua apresentação imediatamente, excepto aqueles que se encontrarem em gozo de licença para férias, aos quais será aplicado o disposto no n.º 9 desta portaria.

III

Do concurso para preenchimento dos lugares ainda existentes após as reconduções

14 — De 20 a 30 de Julho de cada ano, os candidatos ao concurso referido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 214/79 deverão fazer a sua inscrição numa, e uma só, direcção de distrito escolar, apresentando os seguintes documentos:

a) Requerimento, em papel selado, solicitando a sua inscrição ao respectivo director de distrito escolar;

b) Ficha profissional modelo n.º 433-A, editada pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, devidamente preenchida, com o tempo de serviço referido à data de 30 de Junho do ano em que é solicitada a inscrição;

c) Declaração, devidamente autenticada com selo branco ou carimbo a óleo em uso na respectiva direcção escolar, do tempo de serviço prestado durante o ano escolar anterior até 30 de Junho, para os candidatos que solicitem inscrição em distrito escolar diferente daquele onde exerceram no ano lectivo findo, referindo-se na mesma declaração o escalão a que o professor tem direito de acordo com as alíneas do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 214/79;

d) Documentos comprovativos da aptidão física referida no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 359, de 27 de Abril de 1968, tratando-se de candidatos que não exerceram funções docentes oficiais no ano lectivo anterior;

e) Documento comprovativo do tempo de serviço militar obrigatório ou de qualquer outro tempo que a direcção do distrito escolar não possa confirmar, para os candidatos que não tenham exercido funções docentes oficiais no ano lectivo anterior no distrito escolar em que se inscreverem.

15 — Os candidatos que não tenham obtido colocação no ano lectivo anterior como professores não efectivos do ensino primário deverão inutilizar, no requerimento referido na alínea *a*) do número anterior, estampilhas fiscais no valor exigido pela Lei do Selo para admissão a concurso com dispensa de documentos.

16 — As direcções dos distritos escolares elaborarão lista ordenada provisória de todos os professores inscritos no seu distrito, tendo em conta:

a) Os escalões de preferência definidos no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 214/79;

b) A graduação profissional e demais prioridades fixadas de acordo com as normas estabelecidas para o concurso ao quadro geral;

c) O disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 111/76, de 7 de Fevereiro, tratando-se de candidatos habilitados com os cursos especiais criados por este decreto-lei.

17 — A lista provisória referida no número anterior será afixada até 14 de Agosto, juntamente com a relação:

a) De todos os lugares referidos nas alíneas dos n.ºs 6 e 12 desta portaria que não tenham sido preenchidos ao abrigo dos concursos a que os mesmos dizem respeito;

b) De lugares vagos criados, lugares a afectar às escolas e lugares providos conhecidos como disponíveis desde 19 de Julho até à data de afixação da lista provisória, uns e outros tidos como necessários, para o ano lectivo seguinte, de 19 de Julho até à afixação da lista ordenada provisória dos concorrentes, por razão de matrículas fora de prazo, feitas entre essas datas.

18 — A relação de lugares correspondentes às alíneas do número anterior poderá ser actualizada até 14 de Agosto se a sua afixação tiver sido feita antes desta data.

19 — De 14 a 20 de Agosto, os candidatos inscritos nos termos da primeira parte do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 214/79 apresentarão, na direcção do distrito escolar em que se tenham inscrito, um boletim modelo n.º 433, editado pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, selado com a franquia fiscal correspondente a duas folhas de papel selado, preenchido de acordo com o referido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 214/79.

20 — Os candidatos que venham a inscrever-se nos termos da segunda parte do n.º 2 do artigo 10.º do citado decreto-lei apresentarão, além dos documentos mencionados nas alíneas do n.º 14 desta portaria, o boletim referido no número anterior. A apresentação deste far-se-á durante o prazo de 14 a 20 de Agosto, se a inscrição tiver sido anterior ao mesmo prazo, ou no acto da inscrição, juntamente com os restantes documentos, se efectuada a partir de 14 de Agosto até à afixação da lista definitiva.

21 — O professor que se candidatar à 2.ª fase do concurso apresentará um duplicado da ficha profissional modelo n.º 433-A e do boletim modelo n.º 433, sem necessidade de aposição de qualquer estampilha fiscal, os quais serão remetidos à Direcção-Geral de Pessoal se o professor não obtiver colocação na 1.ª fase.

22 — Os candidatos que no seu boletim não tenham assinalado com X a quadrícula do distrito não esgotaram as possibilidades de colocação nas escolas do distrito escolar em que se inscreveram, e, ainda que assinalem com X a quadrícula do País, consideram-se como não tendo esgotado todas as possibilidades de colocação que o concurso lhes oferecia.

23 — As direcções dos distritos escolares passarão alvarás a todos os professores que hajam obtido colocação na 1.ª fase do concurso, indicando-se no mesmo a data em que tais professores deverão iniciar funções na escola em que foram colocados.

24 — Organizada pela Direcção-Geral de Pessoal a lista ordenada de todos os concorrentes à 2.ª fase do concurso, proceder-se-á à sua colocação nos distritos onde existam lugares vagos e disponíveis sobrantes da 1.ª fase para todo o ano lectivo seguinte, respeitando o disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 214/79.

25 — A Direcção-Geral de Pessoal mandará passar guias de marcha para apresentação dos candidatos nas direcções dos distritos escolares onde tiverem obtido colocação na 2.ª fase do concurso. E de igual modo procederá relativamente aos candidatos a que se referem os n.ºs 5 e 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 214/79.

26 — As colocações nas escolas das regiões autónomas serão feitas, dentro dos princípios definidos no Decreto-Lei n.º 214/79 e nesta portaria, sob orientação das respectivas Secretarias Regionais da Educação e Cultura, recorrendo à intervenção da Direcção-Geral de Pessoal somente quando não for possível satisfazer as suas necessidades docentes com professores inscritos na região e que tenham concorrido para as escolas onde se verifiquem aquelas necessidades.

27 — A colocação dos professores referidos nos números anteriores em escolas onde hajam lugares vagos ou disponíveis cabe à direcção do distrito escolar, devendo a mesma ter em conta na colocação:

a) A data da apresentação dos candidatos;

b) O número de ordenação dos mesmos candidatos na respectiva lista, o qual constará sempre da guia de marcha;

c) A escolha que vierem a fazer de entre as escolas onde existam lugares vagos ou disponíveis.

28 — Após o cumprimento do estabelecido no número anterior será lavrado alvará de colocação, devendo o respectivo titular apresentar-se na sua escola no prazo de três dias, contado a partir da data de emissão do alvará, ou em data que do mesmo vier a constar, posterior ao termo daquele prazo.

IV

Do preenchimento dos lugares que venham a ficar vagos ou disponíveis após o encerramento da 2.ª fase do concurso, bem como dos lugares vagos ou disponíveis supervenientes ao concurso.

29 — O preenchimento dos lugares que após o encerramento da 2.ª fase do concurso vierem a ficar vagos ou disponíveis, bem como dos lugares vagos ou disponíveis supervenientes ao concurso, para todo ou para parte do ano lectivo, será feito em cada distrito de acordo com o estabelecido no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 214/79.

30 — Não poderão ser colocados ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 214/79, em cada distrito escolar, novos professores enquanto não forem colocados todos os que mantenham vínculo ao Ministério da Educação e Investigação Científica, inscritos no mesmo ou em qualquer outro distrito escolar.

31 — Sempre que um distrito não disponha de candidatos para satisfação das suas necessidades docentes, solicitará, pela via mais rápida, à Direcção-Geral de Pessoal a designação de professores doutros distritos em número correspondente àquelas necessidades.

32 — O estabelecido no número anterior não contraria o que se dispõe no n.º 26 desta portaria relativamente às colocações de professores nas escolas das regiões autónomas.

33 — No movimento que em cada escola seja preciso efectuar, ao longo do ano lectivo, de professores colocados ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 214/79, será respeitada sempre a posição que os mesmos ocupam na respectiva lista ordenada e os direitos daí decorrentes, tendo em vista que os concursos e as colocações respeitam a escolas e não a lugares.

V

Do exercício de funções e das interrupções de serviço

34 — Os professores colocados nos termos da presente portaria comunicarão, por escrito, ao director do distrito escolar e ao delegado de zona escolar a sua entrada em exercício.

35 — A não entrada em exercício, dentro do prazo legal, na escola em que os professores tenham sido colocados equivale à não aceitação da colocação, aplicando-se-lhes o disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 214/79.

36 — Os que não entrarem em exercício por motivo de doença, devidamente comprovada por autoridade sanitária, manterão a colocação atribuída, sem prejuízo da sua substituição temporária.

37 — Quando um professor interromper o serviço docente e se preveja que tal interrupção seja superior a oito dias, proceder-se-á imediatamente à sua substituição por outro professor.

38 — Para efeitos do disposto no número anterior, os delegados de zona escolar comunicarão, pela via mais rápida, à respectiva direcção do distrito escolar todas as interrupções de serviço verificadas nas escolas da área de sua influência.

39 — Quando o professor invoque motivo de doença para não entrar em exercício de funções, se a mesma não for confirmada pela autoridade sanitária, considerar-se-á abrangido pelo disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 214/79.

40 — A todos os professores que vierem a ser considerados aptos para o serviço, depois de um período de doença, será aplicado o disposto na parte final do n.º 36, sem prejuízo do que ficou referido no n.º 33 desta portaria.

VI

Do processo de nomeação e posse

41 — Os professores colocados nos termos da presente portaria que não estejam abrangidos pela preferência conjugal, pelas reconduções ou pela renovação da nomeação prevista no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 214/79 deverão apresentar, no prazo estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 766/76, de 23 de Outubro, cuja doutrina se lhes aplica em tudo quanto for compatível com o ensino primário, a seguinte documentação, para efeitos de nomeação:

a) Certidão de registo de nascimento;
b) Certidão de habilitação legal;
c) Certidão de registo criminal;
d) Documento comprovativo de haverem satisfeito as leis do serviço militar obrigatório, quando a elas sujeitos;
e) Declaração a que se refere a alínea *a*) ou *b*) do artigo único do Decreto-Lei n.º 26 826, de 25 de Julho de 1936;
f) Atestado, passado pelo delegado ou subdelegado de saúde do concelho da sua residência, comprovativo de que possuem a robustez necessária para o exercício do cargo, de que não sofrem de doença contagiosa e de que não têm defeito ou deformidade física incompatível com a disciplina escolar;
g) Certificado comprovativo de que não sofrem de tuberculose evolutiva, passado por um dispensário oficial antituberculoso;
h) Documento comprovativo de que foram vacinados ou revacinados contra o tétano há menos de três anos.

42 — Os documentos referidos nas alíneas *a*), *c*), *d*), *f*), *g*) e *h*) do número anterior poderão ser substituídos, quando se trate de funcionário público, por certidão comprovativa dos documentos existentes no seu processo de nomeação.

43 — Os professores não efectivos do ensino primário têm trinta dias para tomar posse, na respectiva delegação de zona escolar, a contar da data de publicação da sua nomeação no *Diário da República*.

44 — O prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado, nos termos e condições em que é igualmente para os restantes trabalhadores da função pública.

VII

Disposições gerais

45 — Os professores não efectivos do ensino primário concorrentes à 2.ª fase do concurso referido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 214/79, de 14 de Julho, poderão ser deslocados para outro distrito, nos termos da presente portaria, mesmo que tenham obtido colocação temporária, durante o ano lectivo, no distrito escolar de origem. Tais professores serão portadores para o novo distrito, além da competente guia de marcha, de uma guia de vencimentos passada pela última delegação de zona escolar que os abonou.

46 — Os professores inscritos num distrito mas colocados noutro consideram-se, para todos os efeitos, vinculados àquele em que prestam serviço, devendo a direcção do distrito escolar de origem transferir para a de destino os processos individuais desses professores.

47 — Quando seja difícil a colocação de professores em certas localidades por falta de alojamento e ou transportes, confirmada pela respectiva junta de freguesia, deverão as direcções de distrito escolar fazer consulta rápida a todos os inscritos a quem, sucessivamente, caiba a colocação, passando alvará ao primeiro que a aceitar, sem aplicação de quaisquer sanções aos que a tenham recusado.

Ministério da Educação e Investigação Científica, 12 de Julho de 1979. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luís Francisco Valente de Oliveira.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA